I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR (Juntados aos autos na 3.333ª Sessão Ordinária – Certidão)

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1344/2024

Processo	-	TC/002484/2015
Recorrente	-	Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – Adesaf (atual Articulação de Tecnologias Sociais e Ações Formativas – Instituto Adesaf)
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 10/3/2021 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo)/Secretaria Municipal da Saúde/Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – Adesaf – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Convênio 03/2014/SDTE (TA 01/2015/SDTE), cujo objeto é a gestão e operacionalização do Programa Operação Trabalho – POT voltados ao Programa de Braços Abertos, visando à promoção e reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas, sendo oferecidas 550 vagas pelo período de 12 meses, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

3.347ª Sessão Ordinária

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SMDET. SMS. SMADS. Promoção e reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por falhas de controle de pagamentos, falta de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e infraestrutura irregular. 1. O recurso não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tenta justificá-las e ou flexibilizá-las, sem trazer qualquer argumento diferente daqueles já analisados. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.333ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, eis que verificado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em negar-lhe provimento, mantendo-se, o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de dezembro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/12/2024 11:12:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 18/12/2024 15:43:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.484/2015

Egrégio Tribunal

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – ADESAF em face do v. Acórdão proferido na 3.130ª Sessão Ordinária que, por unanimidade, julgou irregular, com aceitação dos efeitos financeiros, a execução do Termo de Convênio nº 003/2014/SDTE, decorrente Edital de Chamamento 002/2014/SDTE, bem como Termo de Aditamento nº 001/2015/SDTE.

Referido convênio foi celebrado pelas Secretarias Municipais do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SDTE, da Saúde – SMS, de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, e a Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – ADESAF (qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), pelo tendo por objeto a gestão e operacionalização do Programa Operação Trabalho, voltadas ao Programa "De Braços Abertos", visando à promoção e reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas, com previsão de atendimento de 550 pessoas.

Em 01.10.2014, o termo de convênio foi firmado pelo prazo de 12 meses a contar de sua assinatura, e previsão de repasse mensal de R$ 815.036,17 e anual de R$ 9.780.434,04.

Posteriormente, em 27.05.2015, foi assinado o termo de aditamento alterando os valores de recursos humanos, bem como dos auxílios e subsídios aos beneficiários, aumentando o valor do repasse mensal para R$ 940.231,74, assim totalizando o custo do tempo restante do contrato (período de fevereiro a outubro de 2015 – 08 meses) em R$ 7.521.853,92.

O convênio decorreu do Chamamento 02/2014/SDTE, e foi julgado excepcionalmente regular, juntamente como o Termo de Aditamento nº 001/2015/SDTE, nos autos no TC 2211/2015, sendo que o acompanhamento

da execução do convênio foi realizado no período de 09.04.2015 a 08.06.2015, abrangendo o período de outubro de 2014 a fevereiro de 2015.

O julgamento pela irregularidade do convênio decorreu das seguintes infringências: 1. Ausência de discriminação da carga horária dos profissionais e previsão sobre ajuste do quadro de pessoal em caso de não atingimento do quantitativo de 550 atendimentos; 2. Falta de indicação dos critérios utilizados para a composição dos valores do item Despesas Gerais, impossibilitando a análise da razoabilidade das quantias previstas; 3. Falta de justificativa para o valor do Auxílio Hospedagem e valor acima do permitido para o Subsídio com Alimentação; 4. Ausência de indicação da forma de aferição da contrapartida do convênio; 5. Ausência de previsão de metas qualitativas e quantitativas a serem atingidas durante a execução do Convênio.

Devidamente oficiada, a Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – ADESAF opôs Embargos de Declaração que, em Sessão Ordinária realizada em 19.10.2022, foram, à unanimidade, rejeitados.

Quanto ao recurso ordinário da Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – ADESAF, requerendo, basicamente, que seja julgada regular a execução do Convênio nº 03/2014/SDTE e do seu termo de aditamento nº 001/2015/SDTE, ou, “no máximo, julgá-la regular com ressalvas/recomendações/excepcionalidades”, tendo em vista que “as supostas irregularidades apontadas no v. Acórdão não são suficientes para comprometer os instrumentos em análise” e “tratam-se, quando muito, de falhas meramente formais, devendo ser tida por regular a matéria em exame, também pelo fundamento de inocorrência de dano ao erário. Implicam, pois, no máximo, ressalvas e/ou recomendações”, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que as razões recursais não apresentaram fundamentos jurídicos que tivessem o condão de reformar a decisão recorrida, motivo pelo qual opinou no sentido do conhecimento e não provimento do recurso ordinário em análise.

pós a Procuradoria da Fazenda Municipal requerer o provimento ao recurso, para que a execução fosse julgada regular, a Secretaria Geral

ponderou que as razões recursais já haviam sido apreciadas durante a instrução processual, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário.

Ressaltou que o recurso não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justifica-las e/ou flexibilizá-las, sem trazer qualquer argumento diferente daqueles já analisados.

Concluiu opinando pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – ADESAF em face do V. Acórdão proferido na 3.130ª Sessão Ordinária que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Termo de Convênio nº 003/2014/SDTE, bem como do Termo de Aditamento nº 001/2015/SDTE, tendo por objeto a gestão e operacionalização do Programa Operação Trabalho, voltadas ao Programa "De Braços Abertos", visando à promoção e reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas, com previsão de atendimento de 550 pessoas, acolhendo os efeitos financeiros produzidos.

2 - Em sede de juízo de admissibilidade, conheço-o, eis que verificado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

3 - Quanto ao mérito, o exame dos autos revela que as razões recursais apresentadas não trouxeram aos autos qualquer elemento novo ou fundamentos jurídicos capazes de justificar a alteração o Acórdão recorrido.

4 - Assim sendo, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

DCFP/SMAS/RC

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 23/08/2024 10:24:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-582/2022

Processo	-	TC/002484/2015 (Tramitam em conjunto os processos TC/002211/2015 e TC/002484/2015)
Embargante	-	Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – Adesaf
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 10/03/2021 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo)/Secretaria Municipal da Saúde/Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 03/2014/SDTE (TA 01/2015/SDTE), cujo objeto é a gestão e operacionalização do Programa Operação Trabalho – POT, voltados ao Programa de Braços Abertos, visando à promoção e reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas, sendo oferecidas 550 vagas, está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMDET. SMS. SMADS. Promoção e reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas. Decisão que julgou irregular a execução do convênio por falhas de controles de pagamento, falta do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e infraestrutura irregular. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002211/2015 e TC/002484/2015, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos porque se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão proferido em sua integralidade.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à embargante, à origem e aos responsáveis qualificados nos autos, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão resultante, arquivando-se os autos, após as providências de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor, o Conselheiro EDUARDO TUMA e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/11/2022 09:58:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/11/2022 13:04:35 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC 72.002.211/15-28**
Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SMDTE e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Interessada: Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – ADESAF
Objeto: Análise formal do Convênio nº 003/2014/SDTE e do Termo de Aditamento nº 001/2015/SDTE, cujo objeto é a gestão e operacionalização do Programa Operação Trabalho (POT), voltadas ao Programa "De Braços Abertos", visando à promoção e reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas.

Processo: **TC 72.002.484/15-90**
Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – SMDTE e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Interessada: Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – ADESAF
Objeto: Acompanhamento da execução do Convênio nº 003/2014/SDTE e do Termo de Aditamento nº 001/2015/SDTE, cujo objeto é a gestão e operacionalização do Programa Operação Trabalho (POT), voltadas ao Programa "De Braços Abertos", visando à promoção e à reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Requisitos de admissibilidade preenchidos apenas em um dos processos. **NÃO CONHECIMENTO NO TC 2211/2015.**

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONHECIMENTO NO TC 2484/2015. Erro material, omissão, obscuridade ou contradição não constatados. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Trata-se da análise dos embargos de declaração opostos pela entidade Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – ADESAF, em face do v. Acórdão, prolatado na 3.130ª. Sessão Ordinária, realizada aos 10 de março de 2021, no qual, por unanimidade, foram acolhidos excepcionalmente o Convênio nº 003/2014/SDTE e do Termo de Aditamento nº 001/2015/SDTE, julgada irregular a execução do ajuste, mas acolhidos os efeitos financeiros produzidos. Ao final, também por unanimidade, não foram expedidas determinações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social em razão do encerramento do Programa "De Braços Abertos".

A Associação de Desenvolvimento Econômico Social às Famílias – ADESAF insurgiu-se em face das decisões prolatadas em ambos os processos TC 72.002.211/15-28 e TC 72.002.484/15-90**,** por meio de uma mesma peça recursal, na qual, em síntese, afirma: (i) o cabimento e a tempestividade dos embargos de declaração apresentados; (ii) contradição nos termos em que o acórdão foi proferido, pelo fato de ser neste afirmado que as irregularidades/falhas apontadas ensejam o julgamento de irregularidade da execução convenial, e, ao mesmo tempo, haver reconhecido que não houve prejuízo ao Erário. Ao final, então, a entidade pleiteia que a execução do ajuste seja julgada regular, por entender que isto seria uma decorrência lógica da inocorrência de dano ao patrimônio público.

Relatando a instrução recursal no TC 2.211/2015, temos que os autos foram remetidos para análise da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que emitiu parecer pelo não

conhecimento dos embargos de declaração. O Órgão Jurídico entendeu que o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos dos arts. 119 e 144 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mas que a suposta contradição apontada se refere tão somente ao julgamento da execução do convênio, efetuado no TC 2.484/2015, o que torna o manejo do recurso inadequado nestes autos, que tratam da análise formal do termo convenial. Por fim, na eventualidade da questão da admissibilidade recursal ser superada pelos Conselheiros, opina, no mérito, pelo improvimento do recurso, dada à inexistência de contradição no acórdão embargado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal foi ouvida e afirmou acompanha a manifestação exarada pela Assessoria Jurídica, no sentido de que os Embargos de Declaração aludidos não merecem ser conhecidos, eis que ausentes seus requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, em eventual conhecimento dos embargos, considera impor-se seu improvimento, considerada a inexistência de qualquer contradição ou omissão na r. Decisão recorrida.

Encerrando a instrução processual do TC 2.211/2015, determinei a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por que apesar de tempestivos, não preenchem os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, caso conhecido o recurso, manifestou-se pela negativa de provimento, em razão da inocorrência de contradição no v. Acórdão proferido.

Passo a relatar o TC 2.484/2015 e, tendo em vista que as razões recursais são exatamente as mesmas que foram apresentadas no TC 2.211/2015 e já sintetizadas acima, começo a tratar da instrução recursal a partir do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

O Órgão Jurídico opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração, visto que foram tempestivamente interpostos e preenche os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, posicionou-se pela inexistência de contradição, visto que o voto proferido deixou claro que apesar do benefício devido ter sido recebido pelo beneficiário, houve falhas nos mecanismos de controle de pagamentos desses benefícios, que demonstraram fragilidade dos procedimentos como regra, a ponto de representar um risco potencial de dano econômico-financeiro que não pode ser relevado.

Além disso, ressalta que o voto também registrou irregularidades não sanadas referentes à hospedagem promovida pelo Programa “De Braços Abertos”, já que os locais que não se encontravam em situação de regularidade formal, para fins fiscais e para a ocupação, por falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Por fim, salientou que os embargos de declaração não têm por escopo rediscutir a matéria para fins de reformar ou substituição de julgado, como aparenta ser a pretensão da Embargante, buscando efeito infringente que não é agasalhado pelos embargos de declaração.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos de declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, dada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Ao final, requer os autos sejam arquivados, face ao exaurimento da matéria deduzida.

Encerrando a instrução processual do TC 2.484/2015, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento destes, visto que o acórdão foi fundamentado de forma clara e coerente, ao demonstrar que a comprovação posterior de regular distribuição do benefício não afasta a ocorrência de falhas nos mecanismos de controle de pagamentos.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos no **TC 2.211/2015**, visto que embora tempestivos, não expressam interesse recursal da Embargante, já que não houve sucumbência neste processo, pois o Convênio n.º 003/2014/SDTE e o Aditamento n.º 001/2015/SDTE foram acolhidos em análise formal por unanimidade.

Todavia, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos no **TC 2.484/2015**, porque neste caso se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, a Embargante traz uma única questão a ser dirimida, a suposta contradição constante do Acórdão recorrido, que consistiria em uma hipótese de que não haveria lógica no fato de ser afirmado no julgado que houve irregularidades na execução do ajuste, mas, ao mesmo tempo, também ser assentado que não houve prejuízo ao Erário.

Entendo que não assiste razão à Recorrente, pois não há correspondência direta necessária entre irregularidades administrativas e dano ao Erário, já que é perfeitamente possível a ocorrência de falhas que não importem em prejuízo ou malversação de recursos públicos.

Conforme consta do acórdão recorrido, restou demonstrado que o benefício foi legitimamente pago a destinatários do

Programa, mas que os mecanismos de controle de pagamentos eram falhos e, consequentemente, embora não houvesse prejuízo financeiro, os procedimentos estavam irregulares e demandavam correção, pelos riscos que ensejavam.

Também foi devidamente registrado na decisão guerreada que os estabelecimentos credenciados para oferecerem hospedagem aos beneficiários do Programa não se encontravam em situação de regularidade formal, para fins fiscais e para a ocupação, por falta de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Aqui também não houve prejuízo financeiro direto, mas os estabelecimentos que não se adequassem deveriam ser excluídos do rol de prestadores de serviço ao Programa, por não preencherem as condições estabelecidas para que o serviço fosse prestado de maneira apropriada.

Assim, entendo que não há contradição a ser dirimida e que o recurso tinha a intenção de rediscutir a matéria para reforma ou substituição do julgado, o que não é admitido em sede de Embargos de Declaração.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos no TC **2.211/2015**, mas **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos no TC 2.484/2015, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se o acórdão proferido em sua integralidade.

INTIMEM-SE a Embargante, a Origem e os Responsáveis qualificados nos autos, encaminhando-se cópias do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as providências de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MAURICIO FARIA
Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 07/11/2022 13:26:34 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2.484/2015

1º Julgado - 3.130ª Sessão Ordinária
SMDET. SMS. SMADS. Promoção e reabilitação psicossocial de pessoas em situação de vulnerabilidade social e uso abusivo de substâncias psicoativas. 1. Falhas de controles de pagamento. 2. Falta do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros. 3. Infraestrutura irregular. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 2.211/2015 e 2.484/2015.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002211/2015 e TC/002484/2015, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução da avença, acolhendo, contudo, os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, à unanimidade, em razão do encerramento do Programa "De Braços Abertos", em deixar de expedir determinações à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de intimações à Origem, à entidade conveniada e aos responsáveis, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – em atendimento à solicitação de informações formulada –, com cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 10 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobado v. TC 2.211/2015.